

compensatórias de ordem ambiental e social, com prazos de início e fim definidos, destinado à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura econômica, social, administrativa ou militar, ou por meio da intervenção em ativo de infraestrutura existente que resulte, no último caso, em melhorias que alterem as características originais do ativo de infraestrutura.

Parágrafo único. Aos projetos de investimento implementados no âmbito do Orçamento de Investimento aplica-se a conceituação estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Para a revisão do PPA 2020-2023 que resulte em inclusão ou exclusão de programa finalístico, e de seus atributos, deverá ser encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional que contenha os atributos do programa, observada a não superposição com a programação já existente.

Art. 17. Nos termos do disposto art. 22 da Lei nº 13.971, de 2019, os órgãos responsáveis por programas finalísticos do PPA 2020-2023 deverão encaminhar à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio de ofício, em formato digital e no prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 22 da referida Lei, o formulário constante do Anexo a este Decreto, de forma a demonstrar o alinhamento do planejamento estratégico institucional ao PPA 2020-2023.

§ 1º Compete à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no desempenho das atribuições de órgão central do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, promover a orientação normativa e a supervisão técnica para que os Ministérios e as suas entidades vinculadas elaborem ou atualizem os seus planejamentos estratégicos institucionais.

§ 2º Compete aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, que deverão atuar de modo integrado, promover o alinhamento de que trata o art. 22 da Lei nº 13.971, de 2019.

Art. 18. O Ministério da Economia poderá estabelecer critérios, parâmetros, prazos e metodologias adicionais para o monitoramento e a revisão do PPA 2020-2023.

Art. 19. Os atributos legais e gerenciais, definidos no manual técnico do PPA 2020-2023, serão disponibilizados pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para acesso público no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverão fornecer informações ao Ministério da Economia sobre as ações governamentais destinadas à primeira infância, de forma a possibilitar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.971, de 2019.

Art. 21. O Decreto nº 9.834, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - políticas públicas financiadas por gastos diretos - aquelas financiadas por meio de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União ou por recursos dos fundos geridos pela União; e

II - subsídios da União - o conjunto de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso I do § 1º contempla análise **ex ante** e **ex post**." (NR)

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 9.834, de 2019.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO

Atributos do Plano Plurianual 2020-2023	
Programa:	
Objetivo:	
Meta:	
Indicador:	
Atributos do planejamento estratégico institucional	
Principais atributos do planejamento estratégico institucional alinhados com o objetivo e a meta do programa	1. 2. 3. 4. 5.
Atributos do planejamento estratégico institucional que representam resultados intermediários (necessários, mas não suficientes) para o alcance da meta do Plano Plurianual 2020-2023	1. 2. 3. 4. 5.

* Conceito disponibilizado no Manual Técnico do Plano Plurianual 2020-2023

DECRETO Nº 10.322, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 92, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 190, de 15 de abril de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020.

Nº 191, de 15 de abril de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 696, de 2020, que "Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)".

Ouvidas, a Secretaria-Geral e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 6º

"Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei."

Razões do veto

"A regulação das atividades médicas por meio de telemedicina após o fim da atual pandemia é matéria que deve ser regulada, ao menos em termos gerais, em lei, como se extrai do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição."

A Casa Civil da Presidência da República acrescentou veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Parágrafo único do art. 2º

"Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao dispor que serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico, ofende o interesse público e gera risco sanitário à população, por equiparar a validade e autenticidade de um mero documento digitalizado, e de fácil adulteração, ao documento eletrônico com assinatura digital com certificados ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), como meio hábil para a prescrição de receitas de controle especial e nas prescrições de antimicrobianos, o que poderia gerar o colapso no sistema atual de controle de venda de medicamentos controlados, abrindo espaço para uma disparada no consumo de opioides e outras drogas do gênero, em descompasso com as normas técnicas de segurança e controle da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 192, de 15 de abril de 2020. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

CASA CIVIL

COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Institui Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estratégicas para Construção de Hospitais de Campanha Federais e Logística Internacional de Equipamentos Médicos e Insumos de Saúde, em resposta aos impactos relacionados ao coronavírus, no âmbito do Comitê de Crise da Covid-19.

O COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estratégicas para Construção de Hospitais de Campanha Federais e Logística Internacional de Equipamentos Médicos e Insumos de Saúde, em resposta aos impactos relacionados ao coronavírus (covid-19).

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - coordenar, receber pedidos e estabelecer critérios para atendimento à necessidade de construção de hospitais de campanha federais e de logística internacional de equipamentos médicos e insumos de saúde para enfrentamento à covid-19;

II - elaborar termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado de que trata o art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente à contratação dos hospitais de campanha federais e da logística internacional de equipamentos médicos e insumos de saúde, acompanhado de justificativas e documentos que dão suporte a sua elaboração, tais como:

a) estimativa de preços ou a justificativa para sua dispensa; e

b) razões de escolha do fornecedor.

III - encaminhar a documentação de que trata o inciso II do caput, para adoção das providências cabíveis quanto à contratação:

a) ao Ministério da Saúde, quando se tratar de contratação referente aos hospitais de campanha federais e aquisição de equipamentos médicos e insumos de saúde; e

b) ao Ministério da Infraestrutura, quando se tratar de contratação referente à logística internacional de equipamentos médicos e insumos de saúde.

§ 1º Ao Ministério contratante caberá a instrução do processo de contratação, bem como a gestão administrativa do contrato, com apoio do Grupo de Trabalho.



§ 2º O Grupo de Trabalho utilizará as minutas padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União, adequando-as conforme as especificidades de cada contratação.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes representantes:

- I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - dois do Ministério da Saúde; e
- III - dois do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º Os representantes do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão que representam e serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º A Controladoria Geral da União prestará apoio técnico ao Grupo de Trabalho naquilo que é de sua competência legal.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá a duração de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, devendo, ao final desse prazo, apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República as ações adotadas e os documentos produzidos.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá solicitar apoio de especialistas e representantes de órgãos e entidades públicos e privados para a elaboração das medidas previstas no art. 2º.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estratégicas para Construção de Hospitais de Campanha Federais e Logística Internacional de Equipamentos Médicos e Insumos de Saúde será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Pelo Comitê

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, resolve

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo a esta portaria, a estrutura organizacional da Secretaria de Governo da Presidência da República, com nomenclatura e sigla, de modo a subsidiar a alimentação do Sistema SIORG.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

ANEXO

UNIDADE	SIGLA
Secretaria de Governo da Presidência da República	SEGOV/PR
Assessoria Especial	AESP/GM
Assessoria de Comunicação Social	ASCOM
Gabinete	GM
Secretaria-Executiva	SE
Gabinete	GAB/SE
Departamento de Planejamento e Governança	DEPLAG
Coordenação-Geral de Gestão Interna	CGGI
Porta-Voz do Presidente da República	PVP
Divisão do Porta-Voz do Presidente da República	DVPVP
Secretaria Especial de Assuntos Federativos	SEAF
Gabinete	GAB/SEAF
Departamento de Aperfeiçoamento do Pacto Federativo	DAPF
Departamento de Gestão Intergovernamental	DGI
Secretaria Especial de Relações Institucionais	SRI
Gabinete	GAB/SRI
Departamento de Acompanhamento do Orçamento Impositivo	DAOI
Coordenação-Geral de Acompanhamento Financeiro	CGAF
Coordenação-Geral de Acompanhamento Orçamentário	CGAO
Departamento de Relações Institucionais	DRI
Secretaria Especial de Articulação Social	SEAS
Gabinete	GAB/SEAS
Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil	DROIS
Coordenação-Geral de Análise e Planejamento	CGAP
Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais	CGOI
Coordenação-Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil	CGOS
Departamento de Relações Político-Sociais	DRPS
Coordenação-Geral de Interlocação Social	CGIS
Coordenação-Geral de Participação Social	CGPS
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares	SEPAR
Gabinete	GAB/SEPAR
Departamento de Acompanhamento junto ao Congresso Nacional	DAJCN
Departamento de Acompanhamento junto à Câmara dos Deputados	DAJCD
Coordenação-Geral de Acompanhamento junto à Câmara dos Deputados	CGAJCD
Departamento de Acompanhamento junto ao Senado Federal	DAJSF
Coordenação-Geral de Acompanhamento junto ao Senado Federal	CGAJSF
Secretaria Especial de Comunicação Social	SECOM
Gabinete	GAB/SECOM
Divisão da Chefia do Gabinete	DVC
Subsecretaria de Articulação	SSA
Departamento de Atendimento e Prospecção de Informações de Governo	DEATE
Coordenação-Geral de Atendimento e Informações de Governo	CGATE
Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação	DEARE
Coordenação-Geral de Estratégia de Comunicação e Acompanhamento de Projetos	CGEAP
Secretaria de Publicidade e Promoção	SPP
Departamento de Pesquisa	DEPES
Departamento de Publicidade	DEPUB
Coordenação-Geral de Conteúdo Publicitário	CGPUB
Departamento de Mídia e Promoção	DEMIP
Coordenação-Geral de Eventos	CGEVE
Coordenação-Geral de Patrocínios	CGPAT
Coordenação-Geral de Mídia	CGMID
Secretaria de Gestão e Controle	SGC

Departamento de Gestão e Normas	DEGEN
Coordenação-Geral de Logística	CGLOG
Coordenação-Geral de Sistemas de Apoio à Gestão	CGSAG
Coordenação-Geral de Administração e Documentação	CGADD
Divisão de Atendimento ao Cidadão	DVACID
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contratos	CGNOR
Departamento de Orçamento e Referência de Preços	DEORP
Coordenação-Geral de Conformidade	CGCOF
Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira	CGORF
Divisão de Conformidade de Registro de Gestão	DVCOF
Coordenação-Geral de Referência de Preços	CGREP
Secretaria de Imprensa	SIP
Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais	DECAD
Coordenação-Geral de Canais Digitais	CGCAD
Coordenação-Geral de Conteúdo	CGCOT
Coordenação-Geral de Vídeos	CGVID
Departamento de Atendimento à Imprensa	DEIMP
Coordenação-Geral de Fotografia	CGFOT
Coordenação-Geral de Interação com a Imprensa	CGIMP
Coordenação-Geral de Suporte	CGSUP
Coordenação de Credenciamento de Imprensa	COCD
Coordenação de Operações de Reportagem	COOR
Coordenação de Áudio	COAD
Departamento de Análise e Estratégia de Imprensa	DEANE
Coordenação-Geral de Análise e Estratégia de Imprensa	CGANE
Empresa Brasil de Comunicação	EBC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, c/c o art. 8º, inciso III, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em observância ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 março de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00696.000019/2020-27, resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão Eleitoral e Apuradora, que ficará responsável pela direção geral da eleição dos representantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º será integrada pelos seguintes membros:

- I - Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, que a presidirá;
- II - Corregedor-Geral da Advocacia da União; e
- III - Coordenador da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Os membros designados no caput serão substituídos, quando necessário, por seus respectivos substitutos legais ou regulamentares.

Art. 3º Incumbe à Comissão, especialmente:

- I - conduzir o processo eleitoral desde a elaboração do edital que regulará as eleições até a homologação do seu resultado final;
- II - supervisionar as eleições em todo o território nacional;
- III - resolver os incidentes relativos à votação, inclusive os recursos acaso apresentados, relativamente às inscrições e à proclamação dos eleitos; e
- IV - deliberar sobre os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

§ 1º As decisões da Comissão deverão ser fundamentadas.

§ 2º O quórum para instauração de reunião da Comissão é de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 3º Os membros da Comissão se reunirão no Distrito Federal, preferencialmente, de modo presencial, admitindo-se a participação em reunião por meio de videoconferência ou de rito eletrônico àqueles que se encontrarem em unidade da federação diversa.

§ 4º Na hipótese de ficar demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou inconveniência de realização de reunião por meio de videoconferência ou de rito eletrônico, o eventual deslocamento do membro dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício vigente quando da convocação.

Art. 4º O apoio administrativo às atividades da Comissão será prestado pela Secretaria do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º A participação dos membros na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Os casos omissos e atos complementares à aplicação da presente Portaria serão supridos pelo Presidente da Comissão.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

